Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8433/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23561/2012
PROTOCOLO	: 1302212
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 7/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DE CONSUMO
EMPRESA CONTRATADA	: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA.-EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.001,08
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 16/2012, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2012, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e de consumo para atender a Secretaria Municipal de Administração e Gestão, e as Gerências de Educação, Assistência Social, Obras e Saúde, no valor de R$ 55.001,08 (cinquenta e cinco mil, um real e oito centavos), sob a responsabilidade da Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-1100/2013, nos autos do TC/MS n. 24478/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-59583/2017, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ªPRC-15804/2018, opinaram pela irregularidade dos ato, tendo o MPC sugerido, ainda, a impugnação de valores e a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Ao analisar a formalização e teor do Contrato Administrativo n. 16/2012, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda.-EPP verifica-se que o instrumento contratual não foi encaminhado por inteiro para este Tribunal.

O documento juntado à peça 2 dos presentes autos encontra-se incompleto, constando apenas até a cláusula sétima – Da Rescisão Contratual, restando ausente as demais cláusulas contratuais e as assinaturas dos representantes legais.

Com relação à execução financeira foram apresentadas apenas notas de empenho e de anulação, restando um saldo de empenho no valor correspondente à R$ 44.119,09 (quarenta e quatro mil, cento e dezenove reais e nove centavos).

Não foram apresentadas as notas fiscais e as ordens de pagamento referente às despesas realizadas.

O responsável, Sr. Ricardo Justino Lopes, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado a apresentar o Contrato n. 16/2012 na íntegra e os documentos de execução financeira, conforme Termo de Intimação NOT-G.JAS-2193/2013, peça 7, e Termo de Intimação INT-11407/2014, peça 16, porém não compareceu aos autos.

Assim, a ausência de documentação que comprove a legalidade do Contrato Administrativo n. 16/2012 e sua respectiva execução financeira ofende as prescrições contidas na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 4320/64, bem como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, revestindo de ilegalidade os atos praticados pelo gestor.

Por fim, o não encaminhamento dos documentos para a análise desta Corte de Contas, em cumprimento à Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, que trata da remessa obrigatória de documentos a este Tribunal, e o não atendimento às intimações caracterizam infração às normas regimentais nos termos do art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 16/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 120,II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c, o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ricardo Justino Lopes, inscrito no CPF n. 483.782.916-34, ex-prefeito do Município de Juti-MS e ex-ordenador de despesas, à época da contratação, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS, pelo não atendimento da Intimação NOT-G.JAS-2193/2013 e do Termo de Intimação INT-11407/2014, nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprova-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo